

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N 1012873

Procedência: Prefeitura Municipal de Prata

Exercício: 2016

Responsável: Anuar Arantes Amui

Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145820, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160956, Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 094229, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165569, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 098420, Heráclito Mourão de Miranda - OAB/MG 000093, Igor Geraldo Magalhães Moreira - OAB/MG 046450E, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140037, Lilian dos Santos Machado - OAB/MG 178518, Olívio Girotto Neto - OAB/MG 109909, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141886, Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120513, Stephanie Mendes Sousa - OAB/MG 181147, Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164557

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária e suas alterações, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.
3. Recomendado ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte, ao elaborar o relatório, opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.
4. Reafirmado ao atual Chefe do Poder Executivo, sobre a necessidade de um planejamento adequado para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, e que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após o cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Prata, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02 a 40, apontou a realização de despesas excedentes no valor de R\$24.042,22, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei 4320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88. Do valor citado, R\$24.042,22 corresponde ao Executivo Municipal e R\$0,00 do Poder Legislativo. Apurou, ainda, que o Órgão de Controle Interno apesar de ter abordado todos os itens exigidos em conformidade com o item 1 do Anexo 1, da INTC nº 042016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, de acordo com o disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG nº 102/2008.

Isto posto, o Conselheiro Relator dos autos determinou a abertura de vista ao Sr. Anuar Arantes Amui, que se manifestou às fls.49 a 51 requerendo a prorrogação do prazo de defesa, o que foi deferido nos termos do despacho de fl. 60.

Posteriormente, o responsável apresentou defesa de fls. 64 a 67, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 204.

A unidade técnica procedeu ao reexame da matéria, fls. 206 a 211, não acatando as justificativas apresentadas quanto à realização de despesa excedente por crédito orçamentário, em contrariedade ao art. 59 da Lei 4.320 e do inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, opinando pela rejeição das contas nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 212 a 216, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, com fundamento no art. 45, II da LC 102/2008.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra a Doutora Renata Soares Silva, que terá até quinze minutos para sua sustentação oral.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais pares. Cumprimento também a douta representante do Ministério Público de Contas e aos demais servidores, aqui, presentes. Boa tarde.

Em consideração à pauta da data de hoje, que está extensa, e, como o resumo dos fatos já foi relatado pelo nobre Relator, vou me ater ao mérito do presente caso.

Aqui, chamo a atenção de Vossas Excelências com relação aos apontamentos realizados na defesa apresentada pelo gestor do Município de Prata, no que diz respeito a uma falha formal,

constatada pela própria Prefeitura, em razão do seu sistema de informática. Chamo a atenção de Vossas Excelências, porque, infelizmente, como tudo está muito informatizado hoje, nós acabamos por acreditar nesses sistemas e, muitas das vezes, as falhas não são detectadas.

Então eu gostaria que fosse reconhecida essa falha formal, já mencionada na defesa. E com relação a isso, Excelências, é importante trazer aqui o brilhante parecer do Ministério Público de Contas que, de fato há aqui uma insignificância no valor da irregularidade, se comparada a toda prestação de contas, que não chega sequer a 1%, constatou-se que é 0,034%. Então, peço aqui para que seja aplicado o princípio da insignificância, cujo STF inclusive já estabeleceu os parâmetros que já foi colocado no parecer do Ministério Público, uma vez que foi constatado que não houve qualquer dano, que é de fato insignificante a irregularidade apontada, eu peço pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Gostaria de inicialmente saudar a defesa pela sua objetividade enfrentando exatamente os pontos importantes do relatório. Também apreço ao princípio da celeridade. Na fundamentação com relação à realização da despesa excedente por crédito orçamentário, o defendente alegou que houve uma falha no Sistema de Informática, pelo qual não ficou apontado saldo insuficiente nestas dotações e só após ter ciência do ocorrido, averiguou-se que quando é gerado o Balancete de Despesas Simplificado referente a 2016, constata-se que as referidas dotações orçamentárias estão com saldo zerado.

Envio, ainda, notas de empenho que demonstraram com clareza a ocorrência de uma falha no Sistema de Informática Contábil, que não ocasionou qualquer prejuízo ao Município, uma vez que a despesa excedente apurada no importe de R\$ 24.042,22 corresponde somente a 0,034% do total da despesa prevista para o exercício de 2016.

E, com relação ao parecer do controle interno, foram também objeto de análise a questão dos Créditos Orçamentários, em que verifico que ele obedeceu ao disposto nos artigos 42 e 43.

Com relação ao Repasse à Câmara Municipal, o apontamento mostra 6,80%. A Manutenção e desenvolvimento do Ensino contemplou com 25,37%. Em Ações e Serviços Públicos de Saúde em 24,72%, e as Despesas com Pessoal 29,02% da Receita Corrente Líquida.

Diante de todos esses fatos, Excelência, eu concluo, considerando as informações contidas nestes autos, decido pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais do exercício de 2016 do Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito de Prata à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar.

Faço recomendações e também cito aqui a importância do Plano Nacional da Educação.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno, por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o *parquet* no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

É o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Realização de despesas excedentes por crédito orçamentário

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos orçamentários concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se a realização de despesa excedente no total de R\$24.042,22, em desacordo com o art. 59 da Lei 4.320/64 e do inciso II do art. 167 da CR/88.

O defendente alegou que houve uma falha no Sistema de Informática, pelo qual não ficou apontado saldo insuficiente nestas dotações e só após ter ciência do ocorrido, averiguou-se que quando é gerado o Balancete de Despesas Simplificado referente a 2016, constata-se que as referidas dotações orçamentárias estão com saldo zerado.

Enviou, ainda, notas de empenho que demonstraram com clareza a ocorrência de uma falha no Sistema de Informática Contábil, que não ocasionou qualquer prejuízo ao Municipal, uma vez que a despesa excedente apurada no importe de R\$ 24.042,22 corresponde somente a 0,034% do total da despesa prevista para o exercício de 2016 e, requereu a aplicação do princípio da insignificância para aprovação da Prestação de Contas em tela.

Em sede de reexame, a unidade técnica analisou as argumentações do defendente e a documentação juntada e constatou que as planilhas de Despesas Orçamentárias às fls. 68 a 91 apresentaram saldo de dotação diferenciado, sem que o jurisdicionado tenha feito o reenvio no Portal do SICOM (<http://portalsicom1.tce.mg.gov.br>), juntamente com a defesa escrita e os documentos anexados. Asseverou também que a autorização para substituição de remessas dos dados do SICOM na fase de defesa de fl. 42 não foi utilizado pelo defendente, mantendo a irregularidade.

Inicialmente é importante salientar que o art. 59 da Lei 4320/64 preconiza o controle orçamentário por fonte, e não pela sua totalidade. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição, IBAM, assim comentam a citada norma:

O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação. Em realidade esta é a regra constante do art. 16, § 1º da LC 101/2000, que a seguir se transcreve:

Art.16.(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Este Tribunal vem, a cada ano, aprimorando a fiscalização quanto à execução orçamentária, desde o ingresso, passando pelo comprometimento e por último pela saída dos recursos orçamentários, conforme a legislação determina.

Assim, recomenda-se que o Município, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são

suficientes para execução dos gastos individualmente, sob pena de ter as contas rejeitadas nos exercícios seguintes.

2.2. Parecer do Controle Interno

A equipe técnica ressaltou que o relatório de controle interno não é conclusivo, fl. 13v e que embora conste no item “Avaliação Final”, que a Prestação de Contas esteja apto para ser apreciado por esta Casa, observou-se que não houve manifestação pela regularidade ou não das contas em tela, descumprindo o disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal nº 102/2008.

Nesta esteira, a unidade técnica recomendou que no exercício subsequente que o referido Órgão opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito, manifestando-se pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito, o que corroboro.

Foram, também, objeto de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** O Município obedeceu ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, fls. 2v a 5;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **6,80%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 5v;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **25,37%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 6 a 8v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **24,72%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 8v a 11;
- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a **49,02%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 10v a 11v, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **46,03%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: **2,99%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais do exercício de **2016** do **Sr. Anuar Arantes Amui**, Prefeito de Prata à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao Chefe do Executivo, que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.

Por oportuno, reafirmo ao atual gestor sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como

também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ainda, que nos exercícios seguintes o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008. Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno, por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Prata, exercício de 2016, gestão do Sr. Anuar Arantes Amui, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; **II)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos; **III)** reafirmar ao

atual gestor sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **IV)** recomendar ainda, que nos exercícios seguintes o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** destacar que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente; **VI)** cientificar ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso; **VII)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **VIII)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo Controle Interno, por via postal; **IX)** determinar, observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/jb/agot

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**